



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 03/2010

Prazo: 18 de junho de 2010

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM, em conjunto com o Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, submete à Audiência Pública, nos termos do art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, as minutas de Deliberações que referendam as seguintes Interpretações Técnicas emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis:

1. Interpretação Técnica ICPC 13 – “**Direitos a Participações Decorrentes de Fundos de Desativação, Restauração e Reabilitação Ambiental**”;

2. Interpretação Técnica - ICPC 14 – “**Cotas de Cooperados em Entidades Cooperativas e Instrumentos Similares**”; e

3. Interpretação Técnica - ICPC 15 – “**Passivos Decorrentes de Participação em um Mercado Específico – Resíduos de Equipamentos Eletroeletrônicos**”.

A emissão dessas interpretações, embora de menor complexidade e frequência entre as empresas brasileiras, visa a complementar o processo de convergência das práticas contábeis brasileiras às normas internacionais emitidas pelo **International Accounting Standards Board - IASB**.

Com a divulgação destas minutas, o CPC pretende deixar evidente que, em sua opinião, as interpretações a serem dadas aos Pronunciamentos a que se referem as ICPC, ora em audiência, devem produzir os mesmos reflexos contábeis que as normas internacionais emitidas pelo **IASB**.

As referidas Interpretações Técnicas equivalem aos seguintes documentos emitidos pelo **IASB**:

MINUTA DO CPC	DOCUMENTO EMITIDO PELO IASB
ICPC 13 - Direitos a Participações Decorrentes de Fundos de Desativação, Restauração e Reabilitação Ambiental	IFRIC 5 – Rights to Interests arising from Decommissioning, Restoration and Environmental Rehabilitation Funds
ICPC 14 - Cotas de Cooperados em Entidades Cooperativas e Instrumentos Similares	IFRIC 2 – Members’ Shares in Co-operative Entities and Similar Instruments
ICPC 15 - Passivos Decorrentes de Participação em um Mercado Específico – Resíduos de Equipamentos Eletroeletrônicos	IFRIC 6 – Liabilities arising from Participating in a Specific Market – Waste Electrical and Electronic Equipment

Cabe ressaltar, em relação à ICPC 14, que, embora a Interpretação trate de participações em entidades cooperativas e estas, pela legislação atual, não possam se registrar como emissores de valores mobiliários¹, as distinções feitas na Interpretação sobre passivos financeiros e instrumentos patrimoniais

¹ Exceto as cooperativas agrícolas.



CVM Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 03/2010

são relevantes para os emissores de valores mobiliários. Por essa razão, e para que seja mantido todo o conjunto de pronunciamentos do CPC no âmbito da regulação desta CVM, a CVM propõe referendar a ICPC 14.

As sugestões e comentários devem ser encaminhados, por escrito, **até o dia 18 de junho de 2010**, à Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria, preferencialmente por meio do endereço eletrônico AudPublicaSNC0310@cvm.gov.br ou para a Rua Sete de Setembro, 111/27º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20050-901.

Esclarecimentos adicionais às minutas das Interpretações ICPC 13, 14 e 15 poderão ser obtidos na página do CPC na rede mundial de computadores (<http://www.cpc.org.br>).

As sugestões e comentários recebidos serão considerados públicos, a não ser que o participante expressamente solicite que a CVM os trate como reservados.

A Minuta está disponível para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores (<http://www.cvm.gov.br>), podendo também ser obtida nos seguintes endereços:

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários
Rua Sete de Setembro, 111, 5º andar
Rio de Janeiro – RJ

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo
Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar
São Paulo – SP

Superintendência Regional de Brasília
Qd. 2, Bloco A, 4º andar – Sala 404, Edifício Corporate Financial Center
Brasília – DF

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2010

Original assinado por
MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA
Presidente



CVM Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 03/2010

DELIBERAÇÃO CVM Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE 2010

Aprova a Interpretação Técnica ICPC 13 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de direitos a participações decorrentes de fundos de desativação, restauração e reabilitação ambiental.

A **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **DELIBEROU**:

I - aprovar e tornar obrigatória, para as companhias abertas, a Interpretação Técnica ICPC 13, emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, anexa à presente Deliberação, que trata de direitos a participações decorrentes de fundos de desativação, restauração e reabilitação ambiental; e

II - que esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA
Presidente



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 03/2010

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS

INTERPRETAÇÃO TÉCNICA ICPC 13

Direitos a Participações Decorrentes de Fundos de Desativação, Restauração e Reabilitação Ambiental

Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – IFRIC 5

Índice	Item
REFERÊNCIAS	
CONTEXTO	1 – 3
ALCANCE	4 – 5
QUESTÕES	6
CONSENSO	7 – 13
Contabilização de uma participação em um fundo	7 – 9
Contabilização de obrigações de fazer contribuições adicionais	10
Divulgação	11 – 13
VIGÊNCIA	14



Referências

- Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro
- Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas
- Pronunciamento Técnico CPC 35 – Demonstrações Separadas
- Interpretação anexa ao Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas – Entidade de Propósito Específico
- Pronunciamento Técnico CPC 18 – Investimento em Coligada e em Controlada
- Pronunciamento Técnico CPC 19 – Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (*Joint Venture*)
- Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes
- Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração

Contexto

1. A finalidade dos fundos de desativação, restauração e reabilitação ambiental, doravante referidos como “fundos de desativação” ou “fundos”, é segregar ativos para custear alguns ou todos os custos de desativação de fábricas (como uma usina nuclear) ou determinados equipamentos (como veículos) ou de reabilitação ambiental (como despoluição de águas ou restauração de terreno contaminado), referidos conjuntamente como “desativação”.

2. As contribuições a esses fundos podem ser voluntárias ou exigidas por regulamento ou lei. Os fundos podem ter uma das seguintes estruturas:

(a) fundos que são estabelecidos por um único contribuinte para custear suas próprias obrigações por desativação, seja para um local específico ou para uma série de locais geograficamente dispersos.

(b) fundos que são estabelecidos com múltiplos contribuintes para custear suas obrigações individuais ou conjuntas por desativação, quando os contribuintes tiverem o direito de reembolso por despesas de desativação na extensão de suas contribuições acrescidas de quaisquer ganhos reais sobre essas contribuições, menos suas parcelas nas despesas de administração do fundo. Os contribuintes podem ter uma obrigação de fazer contribuições adicionais, por exemplo, no caso da falência de outro contribuinte.

(c) fundos que são estabelecidos com múltiplos contribuintes, para custear suas obrigações individuais ou conjuntas por desativação, quando o nível exigido de contribuições for baseado na atividade atual de um contribuinte e o benefício obtido por esse contribuinte for baseado em sua atividade passada. Nesses casos, há um descasamento potencial no valor das contribuições feitas por um contribuinte (com base na atividade atual) e o valor realizável do fundo (baseado na atividade passada).

3. Esses fundos geralmente têm as seguintes características:

(a) o fundo é administrado separadamente, por depositários independentes.

(b) as entidades (contribuintes) fazem contribuições ao fundo, que são investidas em uma série de ativos que podem incluir tanto instrumentos de dívida quanto patrimoniais, e estão disponíveis para ajudar a pagar os gastos de desativação dos contribuintes. Os depositários determinam como as contribuições são investidas, dentro das limitações definidas pelos documentos constitutivos do fundo e qualquer legislação



aplicável ou outros regulamentos.

(c) os contribuintes retêm a obrigação de pagar os gastos de desativação. Entretanto, os contribuintes são capazes de obter reembolso dos gastos de desativação do fundo até o valor que for menor entre os gastos de desativação incorridos e a parcela do contribuinte nos ativos do fundo.

(d) os contribuintes podem ter acesso restrito ou nenhum acesso a qualquer excedente de ativos do fundo sobre aqueles usados para cumprir os gastos de desativação elegíveis.

Alcance

4. Esta Interpretação se aplica à contabilização nas demonstrações contábeis de um contribuinte por participações decorrentes de fundos de desativação que possuem ambas as características abaixo:

(a) os ativos são administrados separadamente (por serem mantidos em uma entidade legal separada ou como ativos segregados dentro de outra entidade); e

(b) o direito de um contribuinte de acessar os ativos é restrito.

5. Uma participação residual em um fundo que se estenda além de um direito de reembolso, tal como um direito contratual às distribuições quando toda a desativação tiver sido concluída ou na liquidação do fundo pode ser um instrumento de patrimônio dentro do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração e não está dentro do alcance desta Interpretação.

Questões

6. As questões tratadas nesta Interpretação são:

(a) como uma Entidade (contribuinte) deve contabilizar a sua participação em um fundo?

(b) quando uma Entidade (contribuinte) tiver uma obrigação de fazer contribuições adicionais, por exemplo, no caso de falência de outro contribuinte, como essa obrigação deve ser contabilizada?

Consenso

Contabilização de uma participação em um fundo

7. O contribuinte reconhece sua obrigação de pagar gastos de desativação como um passivo e reconhece sua participação no fundo separadamente, exceto se o contribuinte não for responsável por pagar os gastos de desativação mesmo se o fundo deixar de pagar.

8. O contribuinte determina se possui controle, controle conjunto ou influência significativa sobre o fundo por referência aos Pronunciamentos Técnicos CPC 18 – Investimento em Coligada e em Controlada, CPC 19 – Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (*Joint Venture*), CPC 36 – Demonstrações Consolidadas, CPC 35 – Demonstrações Separadas e à Interpretação anexa ao Pronunciamento Técnico CPC 36. Em caso positivo, o contribuinte contabiliza sua participação no fundo de acordo com esses Pronunciamentos e Interpretação.



CVM Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 03/2010

9. Se o contribuinte não tiver o controle, controle conjunto ou influência significativa sobre o fundo, o contribuinte reconhece o direito de receber reembolso proveniente do fundo como um reembolso, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes. Esse reembolso é mensurado pelo menor entre:

- (a) o valor da obrigação por desativação reconhecida; e
- (b) a parcela do contribuinte no valor justo dos ativos líquidos do fundo atribuíveis aos contribuintes.

As mudanças no valor contábil do direito de receber reembolso, exceto as contribuições ao fundo, e pagamentos do fundo, são reconhecidas no resultado no período em que essas mudanças ocorrem.

Contabilização de obrigações de fazer contribuições adicionais

10. Quando o contribuinte tem uma obrigação de fazer contribuições adicionais potenciais, por exemplo, no caso da falência de outro contribuinte ou se o valor dos ativos de investimento mantidos pelo fundo diminuir a um nível que seja insuficiente para cumprir as obrigações de reembolso do fundo, essa obrigação é considerada um passivo contingente que está dentro do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 25. A entidade (contribuinte) reconhece um passivo somente se for provável que as contribuições adicionais serão feitas.

Divulgação

11. A entidade (contribuinte) deve divulgar a natureza de sua participação em um fundo e quaisquer restrições sobre o acesso aos ativos no fundo.

12. Quando a entidade (contribuinte) tem uma obrigação de fazer contribuições adicionais potenciais que não sejam reconhecidas como um passivo (*vide* item 10), ele deve fazer as divulgações requeridas pelo item 86 do Pronunciamento Técnico CPC 25.

13. Quando a entidade (contribuinte) contabiliza sua participação no fundo de acordo com o item 9 ela deve fazer as divulgações requeridas pelo item 85(c) do Pronunciamento Técnico CPC 25.

Vigência

14. Esta Interpretação é aplicável juntamente com a adoção inicial dos Pronunciamentos Técnicos CPC 38 e CPC 25.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 03/2010

DELIBERAÇÃO CVM Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE 2010

Aprova a Interpretação Técnica ICPC 14 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de cotas de cooperados em entidades cooperativas e instrumentos similares.

A **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **DELIBEROU**:

I - aprovar e tornar obrigatória, para as companhias abertas, a Interpretação Técnica ICPC 14, emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, anexa à presente Deliberação, que trata de cotas de cooperados em entidades cooperativas e instrumentos similares; e

II - que esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA
Presidente



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 03/2010

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS

INTERPRETAÇÃO TÉCNICA ICPC 14

Cotas de Cooperados em Entidades Cooperativas e Instrumentos Similares

Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – IFRIC 2

Índice	Item
REFERÊNCIAS	
CONTEXTO	1 – 2
ALCANCE	3
QUESTÃO	4
CONSENSO	5 – 12
DIVULGAÇÃO	13
Apêndice - Exemplos de aplicação da Interpretação	14 – 14A



Referências

- Pronunciamento Técnico CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação
- Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração

Contexto

1. Entidades cooperativas e outras similares são formadas por grupos de pessoas para atender necessidades econômicas ou sociais comuns. Usualmente, cooperativa é definida como uma entidade que visa promover o avanço econômico de seus cooperados por meio de uma operação conjunta (o princípio de mutualismo). As participações de cooperados em uma cooperativa são frequentemente caracterizadas como cotas de cooperados, unidades ou similares, e são referidas a seguir como “cotas de cooperados”.

2. O Pronunciamento Técnico CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação estabelece princípios para a classificação de instrumentos financeiros como passivos financeiros ou patrimônio líquido. Em particular, esses princípios se aplicam à classificação de instrumentos com opção de venda que permitem que o titular venda esses instrumentos ao emissor, em troca de caixa ou outro instrumento financeiro. A aplicação desses princípios às cotas de cooperados em entidades cooperativas e instrumentos similares pode ser difícil. Assim, esta Interpretação visa auxiliar na compreensão de como os princípios do Pronunciamento Técnico CPC 39 se aplicam às cotas de cooperados e instrumentos similares que possuem determinadas características e as circunstâncias em que essas características afetam a classificação como passivos ou patrimônio líquido.

Alcance

3. Esta Interpretação se aplica a instrumentos financeiros dentro do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 39, incluindo instrumentos financeiros emitidos aos cooperados de entidades cooperativas que comprovam a participação societária na entidade. Esta Interpretação não se aplica a instrumentos financeiros que serão ou podem ser liquidados com instrumentos de patrimônio da própria entidade.

QUESTÃO

4. Muitos instrumentos financeiros, incluindo as cotas de cooperados, possuem características de patrimônio líquido, incluindo direitos de voto e direitos de participar nas distribuições de resultados. Alguns instrumentos financeiros concedem ao titular o direito de solicitar resgate em caixa ou outro ativo financeiro, mas podem incluir ou estarem sujeitos a limites sobre se os instrumentos financeiros serão resgatados. Como esses termos de resgate devem ser avaliados ao determinar se os instrumentos financeiros devem ser classificados como passivo ou patrimônio líquido?

Consenso

5. O direito contratual do titular de um instrumento financeiro (incluindo cotas de cooperados em entidades cooperativas) de solicitar resgate não exige, por si só, que o instrumento financeiro seja classificado como um passivo financeiro. Em vez disso, a entidade deve considerar todos os termos e condições do instrumento financeiro ao determinar a sua classificação como um passivo financeiro ou como patrimônio líquido. Esses termos e condições incluem a legislação vigente, regulamentos e estatutos da entidade em vigor na data da classificação, mas não incluem as alterações futuras esperadas nessa legislação, regulamentos ou estatutos.



6. As cotas de cooperados que seriam classificadas como patrimônio líquido se os membros não tivessem um direito de solicitar resgate, constituem patrimônio líquido se uma das condições descritas nos itens 7 e 8 estiver presente ou se essas cotas tiverem todas as características e atenderem às condições especificadas nos itens 16A e 16B ou nos itens 16C e 16D do Pronunciamento Técnico CPC 39. Depósitos à vista, incluindo contas correntes, contas de depósito e contratos similares que surjam quando os cooperados agem na condição de clientes, constituem passivos financeiros da entidade.

7. As cotas de cooperados constituem patrimônio líquido se a entidade tiver um direito incondicional de recusar resgate das cotas de cooperados.

8. A legislação, o regulamento ou o estatuto da entidade podem impor diversos tipos de proibições de resgate das cotas de cooperados; por exemplo, proibições incondicionais ou proibições baseadas em critérios de liquidez. Se o resgate estiver proibido de forma incondicional pela legislação, regulamento ou estatuto da entidade, as cotas de cooperados constituem patrimônio líquido. Contudo, as disposições na legislação, no regulamento ou no estatuto da entidade que proíbem o resgate somente se forem cumpridas (ou não forem cumpridas) condições – tais como restrições de liquidez – não resultam no fato de as cotas de cooperados constituírem patrimônio líquido.

9. Uma proibição incondicional pode ser absoluta, quando todos os resgates são proibidos. Uma proibição incondicional pode ser parcial, em que ela proíbe o resgate das cotas de cooperados se o resgate causar a redução do número de cotas de cooperados ou do valor do capital integralizado proveniente das cotas de cooperados para abaixo de um nível especificado. As cotas de cooperados que excederem a proibição de resgate constituem passivos, exceto se a entidade tiver o direito incondicional de recusar resgate, conforme descrito no item 7, ou se essas cotas tiverem todas as características e atenderem às condições especificadas nos itens 16A e 16B ou nos itens 16C e 16D do Pronunciamento Técnico CPC 39. Em alguns casos, o número de cotas ou o valor do capital integralizado sujeito à proibição de resgate pode mudar de tempos em tempos. Essa mudança na proibição de resgate leva a uma transferência entre passivos financeiros e patrimônio líquido.

10. No reconhecimento inicial, a entidade mensura seu passivo financeiro para resgate pelo valor justo. No caso de cotas de cooperados com uma característica de resgate, a entidade mensura o valor justo do passivo financeiro para resgate a um valor não inferior ao valor máximo possível de pagamento, de acordo com as disposições de resgate de seu estatuto ou legislação aplicável, descontado a partir da primeira data em que o valor a ser pago poderia ser exigido (*vide* exemplo 3).

11. Consoante o item 35 do Pronunciamento Técnico CPC 39, as distribuições de resultado aos titulares de instrumentos de patrimônio são reconhecidas diretamente no patrimônio líquido, líquidas de quaisquer benefícios de tributos sobre o lucro. Os juros, dividendos e outros retornos relacionados a instrumentos financeiros classificados como passivos financeiros constituem despesas, independentemente de esses valores pagos estarem formalmente caracterizados como dividendos, juros ou outros.

12. O Apêndice, que é parte integrante da Interpretação, fornece exemplos da sua aplicação.

Divulgação

13. Quando uma mudança na proibição de resgate levar a uma transferência entre passivos financeiros e patrimônio líquido, a entidade divulgará separadamente o valor, a época e o motivo da transferência.

Apêndice

Exemplos de aplicação da Interpretação

Este apêndice é parte integrante da Interpretação.

A1. Este apêndice estabelece sete exemplos da aplicação da Interpretação. Os exemplos não constituem uma lista exaustiva; são possíveis outras situações de fato. Cada exemplo presume que não há nenhuma condição, exceto aquelas estabelecidas nos fatos do exemplo, que exigisse que o instrumento financeiro fosse classificado como um passivo financeiro, e que o instrumento financeiro não possui todas as características ou não atende às condições especificadas nos itens 16A e 16B ou nos itens 16C e 16D do Pronunciamento Técnico CPC 39.

Direito incondicional de recusar resgate (item 7)

Exemplo 1

Fatos

A2. O estatuto da entidade afirma que os resgates são feitos a critério exclusivo da entidade. O estatuto não fornece outras limitações sobre esse critério. Em sua história, a entidade nunca recusou o resgate de cotas de cooperados, embora o conselho diretor tenha o direito de fazê-lo.

Classificação

A3. A entidade tem o direito incondicional de recusar resgate e as cotas de cooperados constituem patrimônio líquido. O Pronunciamento Técnico CPC 39 estabelece princípios para classificação, que são baseados nos termos do instrumento financeiro, e observa que um histórico ou intenção de fazer pagamentos discricionários não aciona a classificação de passivo. O item AG26 do Pronunciamento Técnico CPC 39 afirma que:

Quando a ação preferencial não é resgatável, a classificação apropriada deve ser determinada por outros direitos associados a ela. A classificação deve ser baseada na verificação da substância dos acordos contratuais e das definições de passivos financeiros e de instrumentos patrimoniais. Quando as distribuições aos acionistas das ações preferenciais, cumulativas ou não, ocorre de acordo com o critério do emissor, as ações são instrumentos patrimoniais. A classificação de ação preferencial como passivo financeiro ou instrumento patrimonial não deve ser afetada pelos seguintes aspectos:

- (a) histórico de realização dessas distribuições;
- (b) intenção de realizar essas distribuições no futuro;
- (c) possível impacto negativo no preço das ações ordinárias do emissor se distribuições não são realizadas (devido a restrições ao pagamento de dividendos sobre as ações ordinárias se os dividendos sobre as ações preferenciais não são pagos);
- (d) montante das reservas do emissor;
- (e) expectativa do emissor de lucro ou prejuízo no período; ou
- (f) capacidade ou incapacidade do emissor de influenciar seu lucro ou prejuízo no período.



Exemplo 2

Fatos

A4. O estatuto da entidade afirma que os resgates são feitos a critério exclusivo da entidade. Contudo, o estatuto também afirma que a aprovação de uma solicitação de resgate é automática, exceto se a entidade for incapaz de fazer pagamentos sem violar os regulamentos relacionados a liquidez ou reservas.

Classificação

A5. A entidade não tem o direito incondicional de recusar resgate e as cotas de cooperados constituem um passivo financeiro. As restrições descritas acima são baseadas na capacidade da entidade de liquidar o seu passivo. Elas restringem o resgate somente se os requisitos de liquidez ou reserva não forem cumpridos e, a seguir, somente até a ocasião em que eles forem cumpridos. Portanto, de acordo com os princípios estabelecidos no Pronunciamento Técnico CPC 39, eles não resultam na classificação do instrumento financeiro como patrimônio líquido. O item AG25 do Pronunciamento Técnico CPC 39 afirma que:

Ações preferenciais podem ser emitidas com vários tipos de direitos. Para determinar se a ação preferencial é um instrumento patrimonial ou um passivo financeiro, o emissor deve verificar os direitos particulares associados com a ação para determinar se ela apresenta as características fundamentais de um passivo financeiro. Por exemplo, a ação preferencial, que pode ser resgatada em uma data especificada ou à opção do detentor, contém um passivo financeiro porque o emissor tem obrigação de transferir ativos financeiros ao detentor da ação. *A incapacidade potencial do emissor de resgatar a ação preferencial quando contratualmente determinado, seja por falta de recursos, requisito estatutário, ou lucros ou reservas insuficientes, não nega a obrigação.* [Ênfase acrescentada]

Proibições de resgate (itens 8 e 9)

Exemplo 3

Fatos

A6. Uma entidade cooperativa emitiu cotas aos seus cooperados em datas diferentes e em valores diferentes no passado, conforme descrito abaixo:

- (a) 1º de janeiro de 20X1 = 100.000 cotas a \$10 cada (\$1.000.000);
- (b) 1º de janeiro de 20X2 = 100.000 cotas a \$20 cada (um adicional de \$2.000.000, de modo que o total de cotas emitidas é de \$3.000.000).

As cotas são resgatáveis à vista, pelo valor em que foram emitidas.

A7. O estatuto da entidade afirma que os resgates acumulados não podem exceder 20% do número mais alto de cotas de seus cooperados que já esteve em circulação. Em 31 de dezembro de 20X2, a entidade tem 200.000 cotas em circulação, que é o número mais alto de cotas de cooperados que já esteve em circulação e nenhuma cota foi resgatada no passado. Em 1º de janeiro de 20X3, a entidade altera o seu estatuto e aumenta o nível permitido de resgates acumulados para 25% do número mais alto de cotas de seus cooperados que já esteve em circulação.

Classificação

Antes da alteração do estatuto

A8. As cotas de cooperados que excederem à proibição de resgate constituem passivos financeiros. A entidade cooperativa mensura esse passivo financeiro pelo valor justo no reconhecimento inicial. Visto que essas cotas são resgatáveis à vista, a entidade cooperativa determina o valor justo desses passivos financeiros, conforme exigido pelo item 49 do Pronunciamento Contábil CPC 39, que afirma: “O valor justo de um passivo financeiro com um elemento à vista (por exemplo, um depósito à vista) não é inferior ao valor pagável à vista...”. Consequentemente, a entidade cooperativa classifica como passivo financeiro o valor máximo pagável à vista, de acordo com as disposições de resgate.

A9. Em 1º de janeiro de 20X1, o valor máximo possível de pagamento, de acordo com as disposições de resgate, é de 20.000 cotas a \$10 cada e, consequentemente, a entidade classifica \$200.000 como passivo financeiro e \$800.000 como patrimônio líquido. Entretanto, em 1º de janeiro de 20X2, por causa da nova emissão de cotas a \$20, o valor máximo possível de pagamento, de acordo com as disposições de resgate, aumenta para 40.000 cotas a \$20 cada. A emissão de cotas adicionais a \$20 cria um novo passivo que é mensurado no reconhecimento inicial pelo valor justo. O passivo, após essas cotas terem sido emitidas, é de 20% das cotas totais em emissão (200.000), mensurado a \$20, ou \$800.000. Isso exige o reconhecimento de um passivo adicional de \$600.000. Neste exemplo não há ganho ou perda a ser reconhecido. Consequentemente, a entidade agora classifica \$800.000 como passivo financeiro e \$2.200.000 como patrimônio líquido. Este exemplo assume que esses valores não foram alterados entre 1º de janeiro de 20X1 e 31 de dezembro de 20X2.

Após a alteração do estatuto

A10. Após a alteração de seu estatuto, a entidade cooperativa pode então ser obrigada a resgatar no máximo 25% de suas cotas em circulação ou no máximo 50.000 cotas a \$20 cada. Consequentemente, em 1º de janeiro de 20X3 a entidade cooperativa classifica como passivo financeiro um valor de \$1.000.000, sendo o valor máximo pagável à vista, de acordo com as disposições de resgate, como determinado de acordo com o item 49 do Pronunciamento Contábil CPC 39. Ela, portanto, transfere, em 1º de janeiro de 20X3, do patrimônio líquido para passivos financeiros, um valor de \$200.000, deixando \$2.000.000 classificados como patrimônio líquido. Neste exemplo, a entidade não deve reconhecer ganho ou perda na transferência.

Exemplo 4

Fatos

A11. A legislação que rege as operações de cooperativas, ou os termos do estatuto da entidade, proíbe que uma entidade resgate as cotas de cooperados se, ao resgatá-las, isso reduzir o capital integralizado das cotas de cooperados abaixo de 75% do maior valor do capital integralizado das cotas de cooperados. O maior valor de uma cooperativa específica é de \$1.000.000. No final do período contábil, o saldo do capital integralizado é de \$900.000.



Classificação

A12. Nesse caso, \$750.000 seriam classificados como patrimônio líquido e \$150.000 seriam classificados como passivos financeiros. Além dos itens já mencionados, o item 18(b) do Pronunciamento Técnico CPC 39 afirma em parte que:

um instrumento financeiro que dá ao seu detentor o direito de devolvê-lo ao emitente por caixa ou outro ativo financeiro (instrumento com opção de venda) é um passivo financeiro, com exceção dos instrumentos classificados como instrumentos patrimoniais de acordo com os itens 16A e 16B ou itens 16C e 16D. O instrumento financeiro é um passivo financeiro mesmo quando o montante de caixa ou outro ativo financeiro é determinado com base em índice ou outro item que tenha potencial de aumentar e diminuir. A existência de uma opção para o titular do instrumento devolvê-lo para o emitente por caixa ou outro ativo financeiro significa que o instrumento com opção de venda satisfaz a definição de passivo financeiro, com exceção dos instrumentos classificados como instrumentos patrimoniais de acordo com os itens 16A e 16B ou itens 16C e 16D.

A13. A proibição de resgate descrita neste exemplo é diferente das restrições descritas nos itens 19 e AG25 do Pronunciamento Técnico CPC 39. Essas restrições são limitações sobre a capacidade da entidade de pagar o valor devido em um passivo financeiro, ou seja, elas impedem o pagamento do passivo apenas se condições específicas forem cumpridas. Por outro lado, este exemplo descreve uma proibição incondicional de resgates além de um valor específico, independentemente da capacidade da entidade de resgatar as cotas de cooperados (por exemplo, considerando seus recursos de caixa, lucros ou reservas distribuíveis). Na verdade, a proibição de resgate impede que a entidade incorra em qualquer passivo financeiro para resgatar mais que um valor específico de capital integralizado. Portanto, a parcela das cotas sujeita à proibição de resgate não constitui um passivo financeiro. Embora as cotas de cada membro possam ser resgatáveis individualmente, uma parcela do total de cotas em circulação não é resgatável em nenhuma circunstância, exceto na liquidação da entidade.

Exemplo 5

Fatos

A14. Os fatos deste exemplo são como os descritos no exemplo 4. Além disso, no final do período contábil, os requisitos de liquidez impostos pela jurisdição local impedem que a entidade resgate quaisquer cotas de cooperados, exceto se a detenção de caixa e investimentos de curto prazo forem superiores a um valor específico. O efeito desses requisitos de liquidez no final do período contábil é que a entidade não pode pagar mais do que \$50.000 para resgatar as cotas de cooperados.

Classificação

A15. Como no exemplo 4, a entidade classifica \$750.000 como patrimônio líquido e \$150.000 como passivo financeiro. Isso se deve ao fato de que o valor classificado como um passivo é baseado no direito incondicional da entidade de recusar o resgate e não em restrições condicionais que impedem o resgate somente se as condições de liquidez ou outras não forem cumpridas e, a seguir, somente até a época em que forem cumpridas. As disposições dos itens 19 e AG25 do Pronunciamento Técnico CPC 39 se aplicam nesse caso.

**Exemplo 6****Fatos**

A16. O estatuto da entidade proíbe que ela resgate cotas de cooperados, exceto na medida dos proventos recebidos da emissão de cotas de cooperados adicionais a cooperados novos ou existentes, durante os três anos precedentes. Os proventos da emissão de cotas de cooperados devem ser aplicados para resgatar cotas em relação às quais os cooperados solicitaram resgate. Durante os três anos precedentes, os proventos da emissão de cotas de cooperados foram de \$12.000 e nenhuma cota de cooperado foi resgatada.

Classificação

A17. A entidade classifica \$12.000 das cotas de cooperados como passivos financeiros. De forma consistente com as conclusões descritas no exemplo 4, cotas de cooperados sujeitas a uma proibição incondicional de resgate não constituem passivos financeiros. Essa proibição incondicional se aplica a um valor equivalente aos proventos de cotas emitidas antes dos três anos precedentes e, conseqüentemente, esse valor é classificado como patrimônio líquido. Entretanto, um valor equivalente aos proventos de quaisquer cotas emitidas nos três anos precedentes não está sujeito a uma proibição incondicional de resgate. Conseqüentemente, os proventos da emissão de cotas de cooperados nos três anos precedentes originam passivos financeiros, até que não mais estejam disponíveis para resgate das cotas de cooperados. Como resultado, a entidade possui um passivo financeiro equivalente aos proventos de cotas emitidas durante os três anos precedentes, líquido de quaisquer resgates durante esse período.

Exemplo 7**Fatos**

A18. A entidade é um banco cooperativo. A legislação que rege as operações de bancos cooperativos prevêem que pelo menos 50% do total de “passivos pendentes” da entidade (um termo definido nos regulamentos para incluir contas de cotas de cooperados) deve ser na forma de capital integralizado dos cooperados. O efeito do regulamento é que se a totalidade dos passivos pendentes de uma cooperativa for na forma de cotas de cooperados, ela é capaz de resgatar todas elas. Em 31 de dezembro de 20X1, a entidade possui um total de passivos pendentes de \$200.000, dos quais \$125.000 representam contas de cotas de cooperados. Os termos das contas de cotas de cooperados permitem que o titular as resgate à vista e não há nenhuma limitação sobre o resgate no estatuto da entidade.

Classificação

A19. Neste exemplo, as cotas de cooperados são classificadas como passivos financeiros. A proibição de resgate é similar às restrições descritas nos itens 19 e AG25 do Pronunciamento Técnico CPC 39. A restrição é uma limitação condicional sobre a capacidade da entidade de pagar o valor devido em um passivo financeiro, ou seja, ela impede o pagamento do passivo apenas se condições específicas forem cumpridas. Mais especificamente, a entidade pode ser obrigada a resgatar o valor total das cotas de cooperados (\$125.000) se ela restituiu a totalidade de seus outros passivos (\$75.000). Conseqüentemente, a proibição de resgate não impede que a entidade incorra em um passivo financeiro para resgatar mais do que um número específico de cotas de cooperados ou valor do capital integralizado. Ela permite que a entidade somente adie o resgate até que uma condição seja cumprida, ou seja, a restituição de outros passivos. As cotas de cooperados neste exemplo não estão sujeitas a uma proibição incondicional de resgate e, portanto, são classificadas como passivos financeiros.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 03/2010

DELIBERAÇÃO CVM Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE 2010

Aprova a Interpretação Técnica ICPC 15 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de passivos decorrentes de participação em um mercado específico – resíduos de equipamentos eletroeletrônicos.

A **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **DELIBEROU**:

I - aprovar e tornar obrigatória, para as companhias abertas, a Interpretação Técnica ICPC 15, emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, anexa à presente Deliberação, que trata de passivos decorrentes de participação em um mercado específico – resíduos de equipamentos eletroeletrônicos; e

II - que esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA
Presidente



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 03/2010

CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS

INTERPRETAÇÃO TÉCNICA ICPC 15

Passivos Decorrentes de Participação em um Mercado Específico – Resíduos de Equipamentos Eletroeletrônicos

Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – IFRIC 6

Índice	Item
REFERÊNCIAS	
CONTEXTO	1 – 5
ALCANCE	6 – 7
QUESTÃO	8
CONSENSO	9
VIGÊNCIA	10



Referências

- Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro
- Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes

Introdução

IN1. A presente Interpretação foi emitida pelo IASB – International Accounting Standards Board para uma situação específica da União Europeia. Ocorre que muitas empresas brasileiras têm investimentos societários naquela região que precisam aplicá-la, e suas investidoras no Brasil precisam reconhecer seus efeitos para fins de equivalência patrimonial e consolidação das demonstrações contábeis. Por isso o CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis deliberou emitir a presente Interpretação em total conformidade com sua versão original.

IN2. Além do comentado no item anterior, podem ocorrer situações que se assemelhem a essas discutidas pela Interpretação em outras regiões, inclusive no Brasil. Os princípios básicos contidos nesta Interpretação também servirão como fundamento para o registro contábil dessas situações.

Contexto

1. O item 17 do Pronunciamento Técnico CPC 25 especifica que um evento que cria obrigação é um evento passado que cria uma obrigação presente, para o qual a entidade não tenha alternativa realista senão liquidar a obrigação criada pelo evento.
2. O item 19 do Pronunciamento Técnico CPC 25 afirma que as provisões são reconhecidas apenas para “obrigações que surgem de eventos passados que existam independentemente de ações futuras da entidade”.
3. A Diretiva da União Européia sobre Resíduos de Equipamentos Eletroeletrônicos, que regulamenta a coleta, tratamento, recuperação e descarte ambientalmente sólido de resíduos de equipamentos naquela região, originou questões sobre quando o passivo pela desativação segundo àquela Diretiva deve ser reconhecido. A Diretiva distingue entre resíduos “novos” e “históricos” e entre resíduos provenientes de residências privadas e resíduos de fontes diferentes de residências privadas. Resíduos novos estão relacionados a produtos vendidos após uma determinada data (13 de agosto de 2005). Todos os equipamentos residenciais vendidos antes dessa data são considerados como originários de resíduos históricos, para as finalidades da Diretiva.
4. A Diretiva afirma que o custo de gerenciamento de resíduos para equipamentos residenciais históricos deve ser arcado pelos fabricantes desse tipo de equipamento, que estiverem no mercado durante um período a ser especificado na legislação aplicável de cada País-membro (o período de mensuração). A Diretiva declara que cada País-membro estabelecerá um mecanismo para que os fabricantes contribuam aos custos de forma proporcional, “ou seja, na proporção de sua respectiva participação de mercado por tipo de equipamento”.
5. Diversos termos usados na Interpretação, tais como “participação de mercado” e “período de mensuração”, podem ser definidos de forma diferente na legislação de cada país individualmente. Por exemplo, a duração do período de mensuração pode ser de um ano ou de apenas um mês. Similarmente, a



mensuração da participação de mercado e as fórmulas para calcular a obrigação podem ser diferentes nas legislações de cada país. Entretanto, esses exemplos afetam somente a mensuração do passivo, que não faz parte do alcance da Interpretação.

Alcance

6. Esta Interpretação fornece orientação sobre o reconhecimento, nas demonstrações contábeis de fabricantes, de passivos por gerenciamento de resíduos previstos na Diretiva da União Européia sobre Resíduos de Equipamentos Eletroeletrônicos em relação às vendas de equipamentos residenciais históricos.

7. A Interpretação não trata de resíduos novos nem de perdas históricas provenientes de fontes que não sejam residências privadas. O passivo por esse gerenciamento de resíduos está adequadamente coberto no Pronunciamento Técnico CPC 25. Entretanto, se na legislação local os novos resíduos provenientes de residências privadas forem tratados de uma forma similar aos resíduos históricos provenientes de residências privadas, os princípios da Interpretação se aplicam, por referência à hierarquia nos itens 10 a 12 do Pronunciamento Técnico CPC 23. A hierarquia do Pronunciamento Técnico CPC 23 também é relevante para outros regulamentos que impõem obrigações de uma forma que é similar ao modelo de atribuição de custo especificado na referida Diretiva.

Questão

8. A Interpretação foi elaborada para determinar, no contexto da desativação prevista na Diretiva da União Européia sobre Resíduos de Equipamentos Eletroeletrônicos, o que constitui o fato gerador da obrigação, de acordo com o item 14(a) do Pronunciamento Técnico CPC 25, para o reconhecimento de uma provisão para custos de gerenciamento de resíduos:

- a fabricação ou venda de equipamentos domésticos históricos?
- a participação no mercado durante o período de mensuração?
- a não ocorrência de custos na realização de atividades de gerenciamento de resíduos?

Consenso

9. A participação no mercado durante o período de mensuração é o fato gerador da obrigação, de acordo com o item 14(a) do Pronunciamento Técnico CPC 25. Como consequência, o passivo por custos de gerenciamento de resíduos para equipamentos domésticos históricos não surge quando os produtos são fabricados ou vendidos. Como a obrigação por equipamentos domésticos históricos está vinculada à participação no mercado durante o período de mensuração, em vez de à produção ou venda dos itens a serem alienados, não há nenhuma obrigação, exceto e até que exista uma participação de mercado durante o período de mensuração. A época do fato gerador também pode ser independente do período específico em que as atividades para realizar o gerenciamento de resíduos são empreendidas e os custos relacionados incorridos.

Vigência

10. Esta Interpretação deve ser aplicada em conjunto com a adoção inicial do Pronunciamento Técnico CPC 25.